



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 1028/XII/1.ª – CACDLG /2012

Data: 19-07-2012

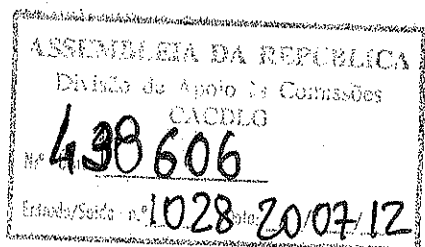
ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 72/XII/1.ª (GOV) – Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade.

Para os devidos efeitos, junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração da **Proposta de Lei n.º 72/XII/1.ª (GOV)** – “*Define meios de prevenção e combate ao furto e recetação de metais não preciosos, mas com valor comercial, e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização pelas forças e serviços de segurança da atividade de gestão de resíduos*”, aprovado na reunião de 19 de julho de 2012 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE DA
PROPOSTA DE LEI N.º 72/XII (GOV)

Define meios de prevenção e combate ao furto e recetação de metais não preciosos, mas com valor comercial, e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização pelas forças e serviços de segurança da atividade de gestão de resíduos

1. A Proposta de Lei em epígrafe, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 6 de julho de 2012, após aprovação na generalidade.
2. Apresentaram propostas de alteração os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP, conjuntamente, nos dias 16 e 19 de julho e o Grupo Parlamentar do PS nos dias 16 e 18 de julho.
3. Nas reuniões de 18 e 19 de julho de 2012, nas quais se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei.
4. Da discussão, na qual intervieram os Senhores Deputados Isabel Oneto (PS), João Oliveira (PCP), Teresa Anjinho (CDS-PP) e Paulo Ribeiro (PSD), resultou o seguinte:

❖ **Artigo 1.º - aprovado por unanimidade;**

❖ **Artigo 2.º -**

- **N.º 1 – aprovado**, com votos a favor do PSD, do PS, do CDS-PP e do PCP e a abstenção do BE;
- **N.º 2 – na redação da proposta de substituição, apresentada pelo PSD e CDS-PP – aprovado**, com votos a favor do PSD, do PS, do CDS-PP e do BE e a abstenção do PCP; **na redação da proposta de substituição apresentada pelo PS – prejudicado** pela votação anterior;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- **N.º 3 - aprovado**, com votos a favor do PSD, do PS, do CDS-PP e do PCP e a abstenção do BE;
- **N.º 4 – proposta de aditamento de um n.º 4**, apresentada pelo PSD e CDS-PP – **aprovada**, com votos a favor do PSD, do PS, do CDS-PP e do BE e a abstenção do PCP;

❖ **Artigo 3.º -**

- **N.º 1 – corpo – na redação da proposta de substituição**, apresentada pelo PSD e CDS-PP – **aprovada por unanimidade**; alíneas a), b), c) e d) – **aprovadas por unanimidade**;
- **N.º 2 - na redação da proposta de substituição**, apresentada pelo PSD e CDS-PP – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do PS, do CDS-PP e do BE e a abstenção do PCP; **proposta de aditamento de um novo n.º 2** (passando o anterior n.º 2 a n.º 3), **apresentada pelo PS - prejudicada** pela votação anterior;
- **N.º 3 - na redação da proposta de substituição**, apresentada pelo PSD e CDS-PP (a 19/7) – **aprovado**, com votos a favor do PSD e do CDS-PP e abstenções do PS, do PCP e do BE; **proposta de eliminação do n.º 3**, **apresentada pelo PS – prejudicada** pela votação anterior;

❖ **Artigo 4.º - aprovado por unanimidade;**

❖ **Artigo 5.º -**

- **N.º 1 – aprovado por unanimidade;**
- **N.º 2 – na redação da proposta de substituição**, apresentada pelo PSD e CDS-PP – **aprovado por unanimidade;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

❖ **Artigo 6.º -**

- **N.º 1 – na redação da proposta de substituição, apresentada pelo PSD e CDS-PP (a 19/7) – aprovado, com votos a favor do PSD e do CDS-PP, votos contra do PCP e abstenções do PS e do BE; proposta de eliminação do n.º 1, apresentada pelo PS – prejudicada pela votação anterior;**
- **N.º 2 – proposta de eliminação, apresentada pelo PSD e CDS-PP – aprovada, com votos a favor do PSD e do CDS-PP, votos contra do PS e do PCP e a abstenção do BE; proposta de eliminação do n.º 2, apresentada pelo PS – prejudicada pela votação anterior;**
- **N.º 3 - na redação da proposta de substituição, apresentada pelo PSD e CDS-PP (a 19/7) – aprovado com votos a favor do PSD e do CDS-PP, votos contra do PCP e abstenções do PS e do BE; proposta de eliminação do n.º 3, apresentada pelo PS – prejudicada pela votação anterior;**
- **N.º 4 – aprovado, com votos a favor do PSD, do CDS-PP e do BE e votos contra do PS e do PCP;**
- **N.º 5 – proposta de aditamento de um novo n.º 5, apresentada pelo PS – rejeitada, com votos contra do PSD e do CDS-PP e votos a favor do PS, do PCP e do BE; na redação da proposta de substituição, apresentada pelo PSD e CDS-PP – aprovado, com votos a favor do PSD e do CDS-PP, votos contra do PS e do PCP e a abstenção do BE;**
- **N.º 6 – proposta de aditamento de um n.º 6, apresentada pelo PS – prejudicada pela rejeição da proposta de aditamento de um novo n.º 5.**

❖ **Artigo 7.º -**

- **N.º 1 – na redação da proposta de substituição, apresentada pelo PSD e CDS-PP (a 19/7) – aprovado, com votos a favor do PSD e do CDS-PP e votos contra do PS, do PCP e do BE; proposta de substituição, apresentada pelo PS – prejudicada pela votação anterior;**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- **N.º 2 – na redação da proposta de substituição, apresentada pelo PSD e CDS-PP – aprovada, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP e votos contra do PCP e do BE; proposta de substituição do n.º 2, apresentada pelo PS – prejudicada pela votação anterior;**
 - **N.º 3 – proposta de aditamento de um n.º 3, apresentada pelo PSD e CDS-PP – retirada pela proposta apresentada a 19/7;**
- ❖ **Artigo 8.º - (com a proposta de substituição da expressão “uma armazenagem”, constante do n.º 1, pela expressão “ao armazenamento”, apresentada oralmente pelo PCP) – aprovado por unanimidade;**
- ❖ **Artigo 9.º -**
- **N.º 1 – na redação da proposta de substituição, apresentada pelo PS – rejeitada, com votos contra do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e votos a favor do PS; texto da PPL – aprovado por unanimidade;**
 - **N.ºs 2 e 3 – aprovados por unanimidade;**
- ❖ **Artigo 10.º - aprovado, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP e abstenções do PCP e do BE;**
- ❖ **Artigo 11.º - aprovado por unanimidade;**
- ❖ **Artigo 12.º - aprovado por unanimidade;**
- ❖ **Artigo 12.º-A – na redação da proposta de aditamento de um artigo 12.º-A (que, após renumeração, passa a artigo 13.º, passando o artigo 13.º a 14.º), apresentada pelo PSD e CDS-PP – aprovado por unanimidade;**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

❖ **Artigo 13.º - aprovado por unanimidade;**

Nota final: Tendo sido solicitada pelo Grupo Parlamentar do PS a transcrição do registo áudio da discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 72/XII, a mesma será – quando concluída – anexada ao presente relatório, dele passando a fazer parte integrante. Da transcrição constam todas as declarações produzidas pelos Senhores Deputados que intervieram na discussão e apreciação da iniciativa e das propostas de alteração apresentadas.

5. Seguem em anexo o texto final da Proposta de Lei n.º 72 /XII e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de São Bento, em 19 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**TEXTO FINAL DA
PROPOSTA DE LEI N.º 72/XII**

***DEFINE MEIOS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FURTO E RECETAÇÃO DE
METAIS NÃO PRECIOSOS, MAS COM VALOR COMERCIAL, E PREVÊ
MECANISMOS ADICIONAIS E DE REFORÇO NO ÂMBITO DA
FISCALIZAÇÃO PELAS FORÇAS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA DA
ATIVIDADE DE GESTÃO DE RESÍDUOS***

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - A presente lei define meios de prevenção e combate ao furto e recetação de metais não preciosos, mas com valor comercial, e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) da atividade de gestão de resíduos.
- 2 - Ficam excluídas do disposto no presente diploma as instalações incluídas em anexos mineiros ou que exclusivamente armazenem, tratem ou valorizem metais provenientes da atividade extrativa decorrente de concessões de depósitos minerais atribuídas ao abrigo do regime jurídico dos recursos geológicos.

Artigo 2.º

Sistema de segurança

- 1 - Os operadores em cujas instalações se procede ao armazenamento, tratamento ou valorização de metais não preciosos, são obrigados a adotar um sistema de segurança que inclua, no mínimo, um sistema de videovigilância para controlo efetivo de entradas e saídas nas instalações onde são recolhidos os referidos resíduos.
- 2 - O sistema de videovigilância a que se refere o número anterior tem também em vista



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

o reforço da eficácia da intervenção legal das forças e serviços de segurança e das autoridades judiciárias, bem como a racionalização de meios, sendo apenas utilizável em conformidade com os princípios gerais de tratamento de dados pessoais previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, em especial os princípios da adequação e da proporcionalidade, e por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos vídeo para efeitos de prova em processo penal.

- 3 - A regulamentação do disposto nos números anteriores, bem como o prazo para implementação do sistema em causa, obedece a diploma próprio.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o prazo de preservação das imagens do sistema de videovigilância é de 90 dias.

Artigo 3.º

Registo e consulta

- 1 - Os operadores em cujas instalações se procede ao armazenamento, tratamento ou valorização de metais não preciosos são obrigados a manter registo, a efetuar diariamente, em suporte papel ou informático, neste caso no âmbito das plataformas eletrónicas da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA), que contém os seguintes elementos referentes a resíduos rececionados ou adquiridos:
 - a) A proveniência desse material, incluindo a identificação do produtor ou detentor dos resíduos, cuja cópia de documento oficial de identificação, bem como do cartão de contribuinte, devem ser guardadas, a morada do produtor ou detentor, a identificação do transportador, a origem declarada e o dia e hora da receção;
 - b) A descrição do material rececionado ou adquirido, designadamente a quantidade, tipologia, características e valor;
 - c) O destino dos resíduos e a identificação do transportador e do comprador;
 - d) Os meios de pagamento utilizados nas transações em causa, incluindo a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

identificação do número de cheque e ou do número da transferência bancária.

- 2 - O registo em suporte papel deve ser efetuado em livro próprio e mantido pelo operador pelo prazo de 5 anos, contado desde o último registo inscrito no referido livro, devendo o mesmo prazo ser observado para o registo em suporte informático.
- 3 - É autorizada a consulta do registo pelas forças e serviços de segurança, pela ASAE e pelo Ministério Público, incluindo a informação constante das bases de dados informáticas referidas no número anterior, de modo a proceder a diligências no âmbito das suas atribuições, sendo aplicável o disposto nos artigos 30.º, 31.º e 33.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto.

Artigo 4.º

Pagamento

- 1 - Todo o pagamento a efetuar no âmbito da aquisição de resíduos que sejam metais não preciosos é feito através de transferência bancária ou cheque, neste caso sempre com indicação do destinatário.
- 2 - Excetua-se do disposto no número anterior o caso de valores inferiores a € 50, situação em que o pagamento pode ter lugar através de numerário.

Artigo 5.º

Transformação

- 1 - Os operadores em cujas instalações se procede ao armazenamento, tratamento ou valorização de metais não preciosos podem transformar o material em causa decorridos 3 dias úteis da sua receção.
- 2 - A antecipação do prazo a que se refere o número anterior tem de ser previamente comunicada à entidade licenciadora, bem como à força de segurança territorialmente competente, através de correio eletrónico, juntamente com os dados a que se refere o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

n.º 1 do artigo 3.º, com indicação do motivo para a antecipação e juntando fotografia dos resíduos em causa.

Artigo 6.º

Acesso a instalações

- 1 - Sem prejuízo do disposto na lei geral em matéria de fiscalização da atividade, as forças e os serviços de segurança competentes, bem como a ASAE, ficam autorizados a entrar nas instalações abertas ao público ou em horário de funcionamento e em que se processe o armazenamento, tratamento ou valorização de metais não preciosos, de modo a proceder a diligências no âmbito das suas atribuições, sendo aplicável o disposto nos artigos 30.º, 31.º e 33.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto.
- 2 - Aquando da entrada nas instalações é permitida a fiscalização do interior de veículos que se encontrem dentro daquelas, sendo aplicável o disposto nos artigos 30.º, 31.º e 33.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto.
- 3 - As forças e serviços de segurança que verifiquem a existência de fortes indícios da prática de crime de furto ou de recetação de metais não preciosos, ou em caso de flagrante delito, podem determinar o encerramento temporário das instalações, sendo aplicável o disposto no artigo 33.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto.
- 4 - Das diligências referidas nos números anteriores é sempre elaborado relatório e feita comunicação à entidade licenciadora nos casos a que se refere o número anterior, e no mais curto prazo possível ou, no máximo, até setenta e duas horas após a prática dos factos, é feita comunicação ao Ministério Público.

Artigo 7.º

Interdição do exercício da atividade

- 1 - Todo aquele condenado pela prática de crime previsto nos artigos 203.º, 204.º, 205.º,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

209.º, 210.º, 211.º, 212.º, 213.º, 214.º, 224.º, 227.º, 227.º-A, 231.º, 232.º, 234.º, 235.º, 288.º, 290.º, 355.º, 375.º, 377.º do Código Penal, ou nos artigos 20.º e 23.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, quando em causa esteja metal precioso ou não precioso e a infração tiver sido cometida no exercício de profissão, função ou atividade de gestão de resíduos, a qualquer título, pode ser condenado em pena acessória de interdição do exercício da atividade, ou de prestação de trabalho independente ou subordinado na mesma área de atividade, pelo período de 2 a 10 anos.

- 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, exercer a atividade durante o período da interdição, é punido nos termos do artigo 353.º do Código Penal, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 8.º

Regularização

- 1 - Todos os operadores em cujas instalações se procede ao armazenamento, ao tratamento ou valorização de metais não preciosos e cuja atividade não se encontre licenciada têm 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma para apresentar o respetivo pedido de licenciamento.
- 2 - Após o prazo a que se refere o número anterior ficam as forças e serviços de segurança autorizadas a encerrar e selar as instalações dos operadores cuja atividade não se encontre licenciada ou quanto às quais não se verifique existir pedido de licenciamento em tramitação.
- 3 - Nos casos a que se refere o número anterior é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 32.º e no artigo 33.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto:
- 4 - Do encerramento e selagem das instalações é dado conhecimento à entidade licenciadora.
- 5 - A reabertura das instalações pode ser autorizada pela entidade licenciadora nos casos em que seja apresentado pedido de licenciamento em prazo inferior a 30 dias a contar



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

do encerramento e selagem, e após deferimento do mesmo, disso sendo dado conhecimento ao tribunal competente.

- 6 - A quebra da selagem a que se refere o presente artigo é punida nos termos do artigo 356.º do Código Penal, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.
- 7 - O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação da legislação em vigor, nomeadamente do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho.

Artigo 9.º

Fiscalização e licenciamento

- 1 - A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete, no âmbito próprio de atribuições, às forças e serviços de segurança e à ASAE.
- 2 - As forças de segurança elaboram, até 31 de março do ano seguinte, um relatório relativo à atividade anual anterior levada a cabo nos termos do presente diploma, a apresentar ao membro do Governo responsável pela área da administração interna.
- 3 - As entidades licenciadoras a que se refere o presente diploma são as definidas no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho.

Artigo 10.º

Regime contraordenacional

- 1 - Constitui contraordenação muito grave nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho:
 - a) A transformação de metais não preciosos antes de decorrido o prazo, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 5.º;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- b) A falta de comunicação prévia à entidade licenciadora em violação do disposto no n.º 2 do artigo 5.º
- 2 - Constitui contraordenação grave nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho:
- a) A falta de registo em suporte papel ou informático, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 3.º;
 - b) O incumprimento do dever de manutenção, pelo prazo de cinco anos, do registo em suporte papel, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 3.º;
 - c) O impedimento de acesso ao registo, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 3.º.
- 3 - Constitui contraordenação nos termos do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, o pagamento efetuado em violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º
- 4 - A tentativa e a negligência são puníveis nos termos dos regimes referidos nos números anteriores.

Artigo 11.º

Processamento das contraordenações

- 1 - A instrução e processamento das contraordenações previstas no artigo anterior compete à ASAE.
- 2 - A aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do inspetor-geral da ASAE.
- 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores as forças e serviços de segurança remetem à ASAE os respetivos autos.

Artigo 12.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Distribuição do produto das coimas

O produto das coimas a que se refere o presente diploma reverte em:

- a) 60% para o Estado;
- b) 20% para a ASAE;
- c) 20% para a entidade autuante.

Artigo 13.º

Aplicação às Regiões Autónomas

As disposições da presente lei referentes à ASAE são, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, aplicadas com as devidas adaptações ao desempenho das entidades das respetivas administrações regionais, de acordo com as suas atribuições.

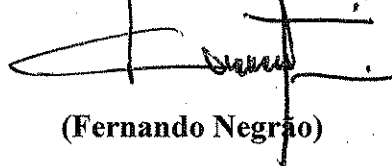
Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 19 de julho de 2012

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)